



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º
n.º 593/05 do
de 19. 94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 593/94

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que fixa normas relativas ao estacionamento de veículos automotores nas áreas anexas aos mercados municipais.

A medida não deve prosperar, eis que esbarra no art. 70, inciso VI, e art. 111, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, como aqueles destinados a áreas de estacionamento nos mercados municipais.

A matéria independe inclusive de lei, bastando para sua disciplinaação a edição de decreto pelo Executivo.

Nesse sentido dispõe o art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 114 - ...

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto."

Diante dos motivos apontados, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/95.

Juciano



17 - RELCOM
17-1111/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo n.º	593	de	19
de	19	de	19

pa

16 - PAR
16-0229/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 593/94.

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho ofereceu projeto de lei fixando normas relativas ao estacionamento de veículos automotores nas áreas anexas aos mercados municipais.

A propositura não esbarra em qualquer óbice legal, pois limita-se a estabelecer regras atinentes ao regime de permissão dos bens especificados, encontrando amparo nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/95

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]